# CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

**CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

ENTRE:

**O MUNICÍPIO DE LOURES**, pessoa coletiva n.º 501294996, com sede nos Paços do Concelho, sitos na Praça da Liberdade, 2674-501 Loures, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal de Loures, Senhor Bernardino José Torrão Soares, e em execução da deliberação da Câmara Municipal de 7 de novembro de 2018 e da deliberação da Assembleia Municipal de 22 de novembro de 2018 (vd. artigo 25. º n.º 1 alínea k) do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual), doravante abreviadamente designado por **MUNICÍPIO**;

E

**A ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA**, pessoa coletiva nº 502826126, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A - 1100- 187 Lisboa, representada pelo Senhor Carlos Humberto de Carvalho, na qualidade de Primeiro-Secretário da Comissão Executiva e com poderes para o ato, e em execução da deliberação da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa de 16 de outubro de 2018, tomada sobre a Proposta n.º 162/CEML/2018 - Aprovação da minuta de Contrato Interadministrativo de delegação de competências dos Municípios, enquanto autoridades de transportes competentes relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, na Área Metropolitana de Lisboa, relativas ao RJSPTP, aprovado pela Lei n.º 52/2015 de 9 de junho e da deliberação do Conselho Metropolitano de Lisboa de 30 de outubro de 2018 (vd. artigo 71.º, n.º 1 alínea i) do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual), tornada pública através do Edital n.º 31/CML/2018, doravante abreviadamente designado por **AML**;

em conjunto designados por **Partes**,

Considerando que:

**A)** No contexto da 1.ª Cimeira das Áreas Metropolitanas, realizada em 20 de março de 2018, foram tomadas resoluções relevantes no domínio da mobilidade e transportes, das quais se destaca a assunção pelas Áreas Metropolitanas das competências legalmente cometidas às Autoridade de Transportes, para todos os modos e operadores de transporte;

**B)** De acordo a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ("RJSPTP"), os municípios são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, e as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica;

**C)** Nos termos do artigo 10.º do RJSPTP, as Autoridades de Transporte podem delegar, designadamente através de contratos interadministrativos, as respetivas competências noutras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas, o que significa que os municípios estão habilitados para delegar nas Áreas Metropolitanas as suas competências enquanto Autoridade de Transportes;

**D)** Em face da concreta configuração das redes de transportes públicos no território da área metropolitana de Lisboa, a delegação de competências de autoridade de transportes dos municípios na AML pode proporcionar ganhos de eficácia ao nível do desenho das redes e promoção da intermodalidade, da otimização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros, uniformização e harmonização de procedimentos, permitindo a criação de um sistema de mobilidade e transportes que melhor corresponda às aspirações dos respetivos interlocutores, nomeadamente dos utentes e os operadores de serviço público de transporte de passageiros;

**E)** A capacitação da AML enquanto autoridade de transportes com escala metropolitana, simultaneamente responsável pelo planeamento e gestão das redes de transportes e infraestruturas de âmbito municipal e de âmbito intermunicipal, favorece a acessibilidade, inclusividade e intermodalidade do sistema de mobilidade e transportes, bem como a coesão social e territorial, potenciando o crescimento económico deste território;

**F)** Neste contexto, pretende-se também que a AML use uma marca única para todos os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal e intermunicipal da AML;

**G)** A presente delegação de competências não determina o aumento da despesa pública global, encontrando-se também assegurado o aumento da eficiência da gestão de recursos pela AML, através da utilização concertada dos recursos afetos às autoridades de transportes da área metropolitana de Lisboa, gerando um ganho de escala e a correspondente poupança;

**H)** Está assegurado o ganho de eficácia do exercício das competências em causa pela AML, por via da necessária visão sistémica e global do sistema de mobilidade e transportes metropolitano, que permite uma análise partilhada entre os diversos operadores, bem como entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema;

**I)** O presente contrato de delegação de competências cumpre os objetivos legalmente previstos no Regime Jurídico das Autarquias Locais, nomeadamente, a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis;

É acordado e reciprocamente aceite o presente CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS doravante abreviadamente designado por "Contrato", que se rege pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1.ª**

**Natureza**

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, n.º 2, e 10.º, ambos do RJSPTP e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais.

**Cláusula 2.ª**

**Objeto**

1. O presente Contrato tem por objeto a delegação de competências do Município, enquanto autoridade de transporte competente, na AML, quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, e abrange as competências de autoridade de transportes atribuídas ao Município referidas no artigo 4.º, n.º 2, do RJSPTP.
2. A presente delegação de competências inclui a faculdade de subdelegação das competências em causa pela AML, nos termos previstos na Cláusula 5.ª do presente Contrato.

**Cláusula 4.ª**

**Competências delegadas**

1. Através do presente Contrato, o Município delega na AML, sem prejuízo das demais competências especificamente enunciadas no presente Contrato, as seguintes competências, previstas no artigo 4.º, n.º 2, do RJSPTP:
   a) Organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados;
   b) Exploração através de meios próprios e/ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros, sem prejuízo da manutenção das competências do Município em matéria de gestão do espaço público;
   c) Determinação de obrigações de serviço público;
   d) Investimentos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto, sem prejuízo do investimento a realizar pelos operadores de serviço público;
   e) Financiamento do serviço público de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto, bem como das redes, equipamentos e infraestruturas a estes dedicados, e financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes;
   f) Determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros;
   g) Recebimento de contrapartidas pelo direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros;

h) Supervisão, fiscalização e monitorização dos contratos e autorizações de exploração do serviço público de transporte de passageiros;

i) Realização de inquéritos à mobilidade no âmbito da respetiva área geográfica;

j) Promoção da adoção de instrumentos de planeamento de transportes na respetiva área geográfica; e

k) Divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

2. A presente delegação de competências na AML compreende ainda:

a) As competências atribuídas à autoridade de transportes nos termos do artigo 22.º do RJSPTP;

b) As competências relativas ao transporte flexível de passageiros previstas nos artigos 34.º a 36.º do RJSPTP e no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro;

c) A competência para nos termos do disposto no artigo 31.º do RJSPTP, autorizar e/ou determinar o ajustamento do serviço público de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto;

d) A competência prevista no artigo 32.º do RJSPTP, para autorizar a exploração conjunta de serviços públicos de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto, bem como a subcontratação destes;

e) A competência para preparar e aprovar o procedimento de seleção de operadores de serviço público, designadamente o programa do procedimento e respetivo caderno de encargos;

f) A competência para definir ou autorizar a criação de títulos de transporte;

g) A competência para fixar regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização das tarifas;

h) A competência para implementar e gerir o sistema de bilhética sem contacto na área metropolitana de Lisboa;

i) A competência para implementar e gerir Bases de Dados, Serviços e Sistemas Inteligentes de Transportes (ITS) e plataformas de serviços para a mobilidade ("mobilidade como um serviço");

j) A competência para, em caso de incumprimento do serviço público de transporte de passageiros municipal, adotar os procedimentos previstos no artigo 44. ° do RJSPTP, bem como aplicar e fazer seu o produto das sanções contratuais previstas no artigo 45.° do mesmo diploma;

k) A competência para autorizar a realização da despesa inerente a quaisquer contrato(s) a celebrar no exercício das competências delegadas;

l) A competência para criar e articular novas soluções e serviços de mobilidade no âmbito do serviço público de transportes de passageiros, do sistema tarifário e nas plataformas integradoras de serviços para a mobilidade;

m) As competências para autorização da manutenção dos regimes de exploração a título provisório e respetiva gestão.

3. A delegação de competências referida nos números anteriores compreende todas as competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados.

**Cláusula 5.ª**

**Subdelegação de competências**

1. As competências delegadas ao abrigo do presente Contrato são passíveis de subdelegação, total ou parcialmente, noutra autoridade de transporte ou entidade pública, designadamente em empresa do setor empresarial da AML.
2. A prática de quaisquer atos ao abrigo da subdelegação de competências fica sujeita ao cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como das normas, instruções e procedimentos internos aprovados pelo Conselho Metropolitano de Lisboa.

**Clausula 6.ª**

**Planeamento e coordenação**

1. No exercício das competências de organização, planeamento, coordenação, desenvolvimento e articulação do serviço público de passageiros municipal, compete à AML:
   a) Articular com o serviço público de transporte de passageiros existente ou planeado na respetiva área geográfica;
   b) Proceder à articulação dos serviços públicos de transporte de passageiros municipal com os serviços da competência da AML e de outras autoridades de transporte, designadamente em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através dos modos ferroviário pesado e ligeiro, fluvial, rodoviário em sítio próprio e expresso que atravessem ou sirvam a área geográfica da sua competência.
   c) Proceder à articulação, visando a respetiva eficiência e eficácia, do serviço público de transporte de passageiros no seu conjunto, independentemente da sua finalidade, natureza ou tipo de exploração, considerando, designadamente:

i. O serviço público de transporte de passageiros regular;

ii. O serviço público de transporte de passageiros flexível;

iii. O transporte em táxi;

iv. Os serviços de transporte escolar;

v. Outras soluções de mobilidade.

2. O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto devem ter em conta os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros, previstos no artigo 14.º do RJSPTP e no respetivo anexo.
3. O Município disponibilizará à AML todos os instrumentos de planeamento que sejam úteis, nomeadamente, e sempre que disponível, o Plano Diretor Municipal em vigor, o Plano de Mobilidade e Transportes, o Plano de Promoção de Acessibilidade para Todos, ou outros instrumentos de âmbito municipal que tenham sido desenvolvidos.

**Cláusula 7.ª**

**Estudos de planeamento e inquéritos à mobilidade**

No exercício das competências de promoção dos estudos de planeamento de transportes, bem como de inquéritos à mobilidade, a AML deve fornecer ao Município os estudos e os inquéritos à mobilidade que abranjam à respetiva área geográfica.

**Cláusula 8.ª**

**Divulgação do serviço público de transporte de passageiros**

As Partes poderão acordar a realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

**Cláusula 9.ª**

**Exploração do serviço público de transporte de passageiros**

1. Para efeitos de exercício das competências relativas à exploração do serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto, a AML pode constituir serviços intermunicipalizados, recorrer a operador interno da sua titularidade, ou adjudicar tais serviços a operador(es) externos, nos termos do número seguinte.

2. A seleção de qualquer operador para prestação do serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, em regime de exploração regular, flexível ou misto, deve observar as normas jurídicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual ("Regulamento UE"), relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, e no Código dos Contratos Públicos e demais normas aplicáveis em matéria de contratação pública, sem prejuízo do disposto no RJSPTP.
3. A AML poderá ceder a sua posição em quaisquer contratos de serviço público celebrados ao abrigo da presente delegação de competências, à entidade em quem possa vir a subdelegar as mesmas nos termos do presente Contrato.

**Cláusula 10.ª**

**Obrigações de serviço público**

O Município delega na AML a competência para estabelecer obrigações de serviço público ao(s) operador(es) de serviço público de transporte de passageiros, de acordo com o estabelecido no Regulamento UE e no RJSPTP.

**Cláusula 11.ª**

**Compensações por cumprimento de obrigações de serviço público**

1. A AML pode definir, atribuir e proceder ao pagamento ao(s) operador(es) de serviço público o direito a uma compensação por cumprimento de obrigações de serviço público, aplicando-se, quanto ao respetivo financiamento, os termos a definir em acordo a celebrar entre as Partes, bem como o previsto na cláusula 13.ª.
2. A atribuição e o cálculo do valor da compensação são efetuados de acordo com as regras e normas estabelecidas no Regulamento UE e no RJSPTP.

**Cláusula 12.ª**

**Investimento em redes, equipamentos e infraestruturas**

1. As Partes podem, sempre que se mostre conveniente, acordar na realização de investimentos conjuntos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros municipal e intermunicipal.

2. Para a realização dos investimentos referidos no número anterior, as Partes podem apresentar candidaturas, individuais ou conjuntas, a programas de financiamento nacionais e comunitários, comprometendo-se a colaborar reciprocamente na organização e execução das mesmas.

**Cláusula 13.ª**

**Financiamento**

1. A criação das taxas previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do RJSPTP, competirá ao Município, por iniciativa própria ou sob proposta da AML, constituindo receita a ser entregue à AML.
2. Compete à AML elaborar a proposta de criação das taxas referidas no número 1.
3. Todas as receitas previstas no Fundo para o Serviço Público de Transportes previsto no artigo 12.º do RJSPTP, são transferidas para a AML, devendo ser tida em conta a proporção do número de serviços públicos de transporte de passageiros delegados pelo Município face ao número total de serviços municipais existentes na área geográfica da AML.

**Cláusula 14.ª**

**Contrapartidas financeiras**

Compete à AML receber as contrapartidas financeiras devidas pela atribuição do direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros municipal regular, flexível ou misto pelos operadores de serviço público, ao abrigo da presente delegação de competências, nos termos do previsto no artigo 28.º do RJSPTP.

**Cláusula 15.ª**

**Títulos de transporte e regime tarifário**

1. O Município delega na AML a competência para definir os títulos de transporte a disponibilizar no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto, de acordo com o regime estabelecido no diploma a que alude o n.º 1 do artigo 38.º do RJSPTP.
2. Compete ainda à AML aprovar os regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto, de acordo com o regime que estabelecido no diploma a que alude o n.º 1 do artigo 38.º do RJSPTP.
3. Por força do presente contrato, compete à AML autorizar a criação de títulos de transporte

da iniciativa dos operadores de serviço público, nos termos previstos no artigo 39.º do RJSPTP.

4. Compete à AML fixar os valores máximos de preços e atualização de tarifas, exceto se tal competência não lhe for atribuída por força de regulamentação legal.
5. A definição dos títulos de transporte pela AML deve privilegiar a integração tarifária, a intermodalidade e a utilização de sistemas inteligentes de transportes.

**Cláusula 16.ª**

**Autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório**

1. O Município delega na AML as competências em matéria de autorização para manutenção do regime de exploração a título provisório, nomeadamente as seguintes:
   a) A competência para, por razões de interesse público, autorizar a manutenção dos títulos de concessão para o modo rodoviário, atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37172, de 31 de dezembro de 1948 ("RTA"), em regime de exploração provisória, não podendo o respetivo prazo de vigência terminar após 3 de dezembro de 2019;
   b) A competência prevista no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPTP, para atribuir a título excecional aos detentores dos títulos previstos na alínea anterior, apenas nos casos em que a licença /alvará provisória vigente a isso obrigar de forma irrevogável, o direito exclusivo nas linhas licenciadas, ponderadas as razões e interesses públicos;
   c) A competência para definir os termos da prestação de informação atualizada e detalhada sobre a exploração do serviço público;
   d) A competência para cancelar o serviço público de transporte de passageiros por violação da obrigação de prestação de informação prevista no n. º 2 do artigo 22. º do RJSPTP, por parte dos detentores dos títulos para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória;
   e) A competência prevista no n.º 5 do artigo 22.º do RJSPTP para validar os dados registados pelos operadores de serviço público detentores de títulos de concessão para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória;
   f) A competência prevista no n.º 6 do artigo 22.º do RJSPTP para verificar o cumprimento, pelos operadores de serviço público detentores de títulos para a

exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário, atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória.

g) A competência para, durante o prazo de vigência da autorização para exploração provisória, aprovar o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e a sustentabilidade da mesma.

2. O Município delega ainda na AML, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência de publicitação das autorizações provisórias concedidas.

**Clausula 17.ª**

**Consulta Prévia ao Município**

1. No exercício das competências delegadas, a AML, ou a entidade em quem esta as venha a subdelegar, promoverá obrigatoriamente a consulta prévia do Município pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis sobre as seguintes matérias e atos:
   a) Celebração, alteração, prorrogação ou extinção de contratos do serviço público de transporte de passageiros municipal, regular, flexível e/ou misto;
   b) Mera autorização do serviço público de transporte de passageiros municipal;
   c) Imposição de obrigações de serviço público de transporte de passageiros municipal, regular, flexível e/ou misto.
2. O parecer prévio referido no número anterior é vinculativo.
3. Caso o Município não se pronuncie no prazo previsto no n.º 1, a AML deve interpelar novamente o Município para emitir o parecer prévio no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar dessa interpelação.
4. Caso o Município não se pronuncie no prazo referido no número anterior, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros.
5. Na emissão do parecer, o Município deve ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro do sistema intermunicipal como um todo, e, em particular, no que repercuta aos tarifários e nas compensações financeiras.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em casos excecionais, por imperativos de urgência devidamente justificados, a AML pode decidir sem proceder à consulta prévia.

**Cláusula 18.ª**

**Unidades Técnicas de Gestão (UTG)**

Podem ser criadas Unidades Técnicas de Gestão ("UTG"), sem personalidade jurídica e dotadas de mera de autonomia técnica e funcional, destinadas a assegurar a coordenação, gestão e acompanhamento técnico dos assuntos de interesse comum da AML e do Município, mediante acordo escrito estabelecido entre o órgão competente do Município e o órgão deliberativo da AML.

**Cláusula 19.ª**

**Cooperação institucional**

1. As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente contrato.
2. O Município poderá, a qualquer momento, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal e/ou intermunicipal no âmbito geográfico do respetivo município, consultar ou solicitar informação sobre os procedimentos relativos à outorga das autorizações provisórias, contratos de serviço público, prorrogação de contratos de serviço público, ajustes diretos, ou de alterações efetuadas em serviços de transporte público já aprovados, ou outras matérias, nos termos do presente contrato.
3. O Município pode propor à AML a alteração das redes, linhas e horários dos serviços públicos de transporte de passageiros que se desenvolvem no seu território, nomeadamente para promover a adequação dos serviços públicos de transporte de passageiros às necessidades do transporte escolar ou o serviço a um novo polo gerador de viagens.

**Cláusula 20.ª**

**Direitos e deveres de informação**

As Partes comprometem-se, reciprocamente, a informar a outra Parte de quaisquer circunstâncias e informações de que tenham conhecimento, com relevo para os efeitos do cumprimento do presente Contrato.

**Cláusula 21.ª**

**Confidencialidade**

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato.
2. Com a celebração do presente Contrato as Partes Outorgantes vinculam-se recíproca e conjuntamente, a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados.
3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes Outorgantes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

**Cláusula 22.ª**

**Comunicações e interlocutores**

1. As comunicações e notificações previstas no presente Contrato serão sempre efetuadas por escrito e remetidas por um dos seguintes meios:
    a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
    b) Por correio eletrónico, com registo de entrega;
    c) Por telefax, desde que comprovado por relatório de transmissão bem-sucedida;
    d) Por correio registado com aviso de receção.
2. As comunicações previstas no presente Contrato consideram-se efetuadas:
    a) No próprio dia útil em que foram transmitidas em mão;
    b) No próprio dia útil em que foram entregues, no caso de correio eletrónico ou telefax, se entregues até às 17h00 (dezassete horas), ou às 10h00 (dez horas) do dia útil imediatamente seguinte, no caso de serem efetuadas depois da hora indicada;
    c) Na data da assinatura do aviso de receção quando remetidas por carta registada com aviso de receção, ou, se não forem recebidas, na data de depósito do aviso de receção na caixa de correio do destinatário.
3. Para efeitos das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato, as Partes indicam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:

| | AML | Município |
|---|---|---|
| **Representante** | Diretor de Departamento de Gestão e Planeamento dos Sistemas de Transporte e Mobilidade, Dr. Sérgio Pinheiro | Presidente da Câmara Municipal, Dr. Bernardino Soares |
| **Morada** | Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A-1100- 187 Lisboa | Praça da Liberdade, 2670-501 Loures |
| **E-mail** | amlcorreio@aml.pt | gap@cm-loures.pt; sec_ver_tiago_matias@cm-loures.pt |
| **Telefone** | 218428570 | 211150100 |

4. Quaisquer alterações aos elementos acima identificados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.
5. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores supra identificados, deve privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

**Cláusula 23.ª**

**Modificação do contrato**

1. O presente Contrato pode ser modificado, sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
   a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
   b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
   c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
   d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes Outorgantes e aceite pela outra;
   e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes Outorgantes.
2. Qualquer alteração ao Contrato obedece à forma escrita, devendo ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. ("IMT, IP"), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo.

**Cláusula 24.ª**

**Suspensão do contrato**

1. As Partes Outorgantes podem suspender o presente Contrato por período a fixar, por incumprimento da contraparte ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.
2. A suspensão do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento.

**Cláusula 25.ª**

**Cessação do Contrato**

1. O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
2. O presente Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 129.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.
4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.
5. A revogação obedece a forma escrita.
6. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes Outorgantes podem resolver o presente Contrato quando se verifique:
   a) Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;
   b) Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º, n.$^{os}$ 2 a 9, do Regime Jurídico das Autarquias Locais;
   c) Quando uma das Partes considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
7. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento.

**Cláusula 26.ª**

**Regulamentos da AML**

São aplicáveis ao presente contrato os regulamentos da AML que estabeleçam regras relativamente a matérias objeto do presente Contrato.

**Cláusula 27.ª**

**Conformidade legal e publicitação do Contrato**

O presente Contrato deve ser remetido ao IMT, IP, previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo.

**Cláusula 28.ª**

**Legislação aplicável**

O presente Contrato é regulado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprovou o RJSPTP, pelo Regime Jurídico das Autarquias Locais, pelo Regulamento UE, pelo Código dos Contratos Públicos, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

**Cláusula 29.ª**

**Interpretação e integração de lacunas e omissões**

1. Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.
2. Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes Outorgantes.

**Cláusula 30.ª**

**Prazo de vigência do Contrato**

1. O prazo de vigência do presente Contrato coincide com a duração do mandato dos órgãos deliberativos das Partes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O Contrato mantém-se em vigor até à instalação dos órgãos deliberativos das Partes e considera-se renovado nesse momento, podendo as Partes promover a denúncia do Contrato, no prazo de 6 (seis) meses após a referida instalação daqueles órgãos.

**Cláusula 31.ª**

**Entrada em vigor**

O presente Contrato entra em vigor no primeiro dia útil, após publicitação no sítio da Internet do IMT, IP, nos termos previstos no artigo 10.º, n.º 8, do RJSPTP.

Feito em 3 (três) exemplares originais, de igual valor, ficando dois na posse da AML e um na posse do Município.

Lisboa, 18 de março de 2019

Em representação do **Município de Loures**

O Presidente da Câmara Municipal de Loures

Bernardino José Torrão Soares

Em representação da **Área Metropolitana de Lisboa**

O Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa

Carlos Humberto de Carvalho